



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 64, de 5 de junho de 2018

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:**

É inegável a importância do trabalho dos eleitores convocados ou que se apresentam espontaneamente à Justiça Eleitoral para auxiliar na realização das eleições.

O ordenamento jurídico brasileiro já estabelece alguns benefícios aos cidadãos que prestam serviços para a Justiça Eleitoral em épocas de eleição, e que servem de incentivo ao serviço voluntário.

Paralelamente a esses benefícios, diversos Estados, inclusive o Paraná, e Municípios já editaram, no âmbito da respectiva competência, leis para conceder a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos para as pessoas que, em determinado período, tenham prestado serviços à Justiça Eleitoral, como forma de recompensar o seu esforço e dedicação e, também, de estimular mais pessoas a contribuírem para o bom desenvolvimento do processo eleitoral.

Pelo Ofício nº 616/2018, protocolizado na Municipalidade sob nº 20.418, de 4 de maio de 2018, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, “*em cumprimento a programa de incentivo à participação de mesários voluntários*”, recomendou também ao Município a edição de lei para a concessão daquela isenção, nos moldes da Lei Estadual nº 19.196/2017.

Considerando que tal benefício, por não ser de natureza tributária, não se enquadra nas situações previstas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não exigindo, por conseguinte, o atendimento dos requisitos nele estabelecidos,

considerando, também, o contido no Ofício do Tribunal Regional Eleitoral, acima referido, submetemos à análise dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **“dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais a candidatos que tenham prestado serviços à Justiça Eleitoral”**.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

De acordo com a proposição, para ter direito à isenção, o eleitor deverá comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral em, no mínimo, dois eventos eleitorais, consecutivos ou não, em alguma das funções especificadas nos incisos de seu artigo 2º.

A comprovação far-se-á mediante a apresentação, no ato da inscrição para o concurso, de documento expedido pela Justiça Eleitoral.

Acreditamos que tal iniciativa, a exemplo de diversas semelhantes já adotadas por outros entes da Federação, seja uma forma adicional de motivar mais pessoas a contribuírem nos trabalhos relacionados às eleições.

Respeitosamente,

LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
RENATO ERNESTO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais a candidatos que tenham prestado serviços à Justiça Eleitoral.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais a candidatos que tenham prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a isentar do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município de Toledo, os candidatos que comprovarem terem prestado serviços à Justiça Eleitoral, em período de eleições oficiais, plebiscitos e referendos, na condição de:

- I – Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesários, Secretários e suplentes;
- II – Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;
- III – Coordenador de Seção Eleitoral;
- IV – Secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo;
- V – designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

Parágrafo único – Entende-se como período de eleições, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito, considerando-se cada turno como uma eleição.

Art. 3º – Para ter direito à isenção, o eleitor convocado deverá comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral em, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleições, plebiscito ou referendo), consecutivos ou não.

Parágrafo único – A comprovação do serviço prestado será efetuada mediante a apresentação, no ato da inscrição no concurso, de documento expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 4º – O benefício de que trata esta Lei será válido por um período de dois anos a contar da data em que o candidato a ele fez jus.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 5 de junho de 2018.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



20418
24/04/18
Lomil
JUIZO DA 75ª ZONA ELEITORAL
Toledo-PR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
JUÍZO DA 75ª ZONA ELEITORAL

Rua Miraldo Pedro Zibetti nº 185, Jardim Santa Maria - CEP 85903-160 - Toledo - Paraná - Fone/Fax (45) 3252-5628

Ofício nº 616/2018

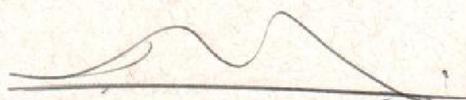
Toledo, 24 de abril de 2018

Excelentíssimo Senhor
LUCIO DE MARCHI
Prefeito Municipal de
Toledo/PR

Exmo. Senhor,

Em cumprimento a programa de incentivo à participação de mesários voluntários deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, recomendamos a Vossa Excelência que seja deliberado sobre a iniciativa de ser proposta lei municipal para isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais, nos moldes da lei estadual 19.196/2017, cuja cópia encaminhamos em anexo.

Cordialmente,



Figueiredo Monteiro Neto
Juiz Eleitoral

Lei 19196 - 26 de Outubro de 2017

Publicado no Diário Oficial nº. 10057 de 27 de Outubro de 2017

EMENTA: Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Estado do Paraná, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Isenta do pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Estadual os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Paraná que prestarem serviços no período eleitoral visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, em plebiscitos ou em referendos.

§ 1º considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:

I - Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesário, Secretários e suplente;

II - Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;

III - Coordenador de Seção Eleitoral;

IV - Secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo;

V - designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

§ 2º entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito e considera-se cada turno como uma eleição.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivos ou não.

Parágrafo único. A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação no ato de inscrição de documento, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei será válido por um período de dois anos a contar da data em que a ele fez jus.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de trinta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Fernando Eugênio Ghignone
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Valdir Rossoni
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

PL 090/2018
AUTORIA: Poder Executivo

